Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5603/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28389/2011
PROTOCOLO	:	1032183
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JURACY PALMIERI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 8/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA – MOTORISTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.960,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2011 e da sua execução, firmado entre o Município de Paranaíba e o Senhor Juracy Palmiery, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 10 a 16).

O procedimento licitatório modalidade Pregão 08/2011, foi autuado no TC/MS 28158/2011e julgado legal e regular através do Relatório Voto REV – G.MJMS – 02664/2011 com cópias as fls.147/148.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de fls. 266 e 267, entendeu pela legalidade, regularidade da formalização contrato (1ª fase) e da sua execução (2ª fase).



O valor contratado foi totalmente liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeira assim demonstrada:

Valor Contratado	**R$**	**50.960,00**
Valor Empenhado	**R$**	**50.960,00**
Total Anulado	**R$**	**19.211,40**
Saldo Empenhado	**R$**	**31.748,60**
Total Notas Fiscais	**R$**	**31.748,60**
Retenções	**R$**	**1.015,85**
Total De Pagamentos	**R$**	**30.732,75**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de fls. 269 e 270, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da sua execução financeira.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 67/2011 dos atos praticados no decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de setembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb